



PROCESSO:	01431/2019
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
RESPONSÁVEIS:	Marcito Aparecido Pinto- 325.545.832-34- Prefeito Municipal; Elias Caetano da Silva- 421.453.842-00- Controlador Geral; Sonete Diogo Pereira- 485.640.280-34- Contador
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$258.955.415,39 - Receita arrecadada
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções e impropriedades identificadas na instrução preliminar sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Ji-Paraná, exercício financeiro de 2018.

Após a instrução preliminar (ID 788166) a equipe de auditoria propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DM-00113/19-GCVCS (ID 791289). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos (ID 809952). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções apontadas na instrução preliminar os Senhores Marcito Aparecido Pinto (CPF 325.545.832-34), na qualidade de Prefeito e o Sr. Elias Caetano da Silva (CPF 421.453.842-00), na qualidade de Controlador. Os responsáveis encaminharam justificativas (ID 809952).

Vencidas as preliminares, passamos a análise de mérito dos esclarecimentos apresentados pelos responsáveis frente as situações identificadas.



A1. Inadequação da LOA quanto às alterações do orçamento

Situação encontrada:

Consta na Lei Orçamentária Anual (Art. 10) uma autorização para o Poder Executivo efetuar remanejamento, transposição e transferência de saldos orçamentários no limite de 50%. No entanto, há desconformidade do dispositivo em razão de:

- 1) a vedação constitucional de inclusão na LOA de quaisquer matérias não relacionada à previsão da receita e à fixação da despesa, exceto a autorização para abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito (§8º, artigo 165), portanto, os mecanismos de remanejamento, transposição e transferência não podem ser tratados pela LOA, pelo simples fato de que no texto constitucional não foi prevista a possibilidade de inserção nas leis orçamentárias de realocações desta natureza (princípio da exclusividade);
- 2) O dispositivo constitucional que trata do remanejamento, transposição e transferência dos créditos orçamentários (artigo 167, VI) refere-se especificamente às vedações no processo orçamentário, consiste na movimentação dos créditos orçamentários demandando autorização legislativa, que no caso deve ser específica, por indicar a repriorização das ações governamentais. Esse dispositivo Constitucional quis proteger o planejamento orçamentário, vedando qualquer alteração através de transposição, remanejamento ou transferência sem abertura de um processo rigoroso resultante no crivo legislativo, isto é, mudança de vontade do Poder Público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos ou reformulações dos programas, portando demanda lei específica alterando a LOA, a qual deve ser específica, por compreender a mudança de prioridade governamental e não pode ser autorizado genericamente (em percentual).

Destacamos, que comumente, algumas municipalidades fazem confusão entre a suplementação do orçamento e a reformulação administrativa (remanejamento, transposição, transferência), no entanto tais mecanismos servem a propósitos diversos: o crédito adicional suplementar cuida de corrigir pequenas distorções provocadas por erros ou omissões e ainda correções monetárias entre os valores orçados no planejamento e a execução da despesa, já a transposição, remanejamento ou transferência, configuram mudança de programação, viabiliza novos rumos de governo, sendo assim, não poderiam receber o mesmo tratamento legal, isto por que não pode haver autorizações genéricas para mudança nas prioridades, portanto, nova lei deve alterar os créditos já estabelecidos (LOA).

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Lei Municipal n. 3127/17 (LOA)

Critério de Auditoria:

Art. 165, §8º da CF

Art. 167, VI, da CF

Evidências:

Lei Municipal n. 3127/17 (LOA)



Possíveis Causas:

- Ausência de clareza na compreensão do processo orçamentário;

Possíveis Efeitos:

- Desconfiguração do planejamento orçamentário.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis alegaram, em síntese (ID 809952, págs. 4/9), que a vedação contida no inciso VI do Art. 167 da CF/88 foi obedecida pela Administração, pois houve previsão de modificações orçamentárias tanto na LDO como na LOA. Nesse sentido, trouxeram entendimentos de doutrinadores e modelos de leis orçamentárias da União e do Estado de Rondônia, contendo trechos que permitem transposições e remanejamentos de créditos.

Análise dos esclarecimentos:

Em que pese os esclarecimentos trazidos pelos responsáveis, referente ao critério estabelecido no §8ª, do art. 165, que trata da exclusividade da Lei Orçamentária, os responsáveis não se pronunciaram.

Entretanto, há de se sopesar que no caso concreto das contas relativas ao exercício de 2018 do município de Ji-Paraná, de acordo com os procedimentos utilizados na análise técnica, não foram identificadas aberturas de créditos adicionais sem autorização legislativa, da mesma forma, não houve excesso de alterações orçamentárias.

Dessa forma, é razoável que seja descaracterizado o presente achado, mas expedido o seguinte alerta:

ALERTA

Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de adequar a Lei Orçamentária Anual para que essa não contenha matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, em observância ao princípio da exclusividade, estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964 – que enumera, didaticamente, o conteúdo e a forma da Proposta Orçamentária - e no art. 165, § 8º, da Constituição Federal.

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos foram suficientes para descaracterização da situação encontrada no Achado A1.



3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 788166) e Decisão em Definição de Responsabilidade – DDR N° DM-00113/19-GCVCS (ID 791289), conclui-se pela descaracterização da situação encontrada no Achado A1.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, com a proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná.

Porto Velho, 09 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Luciene Bernardo Santos Kochmanski
Auditora de Controle Externo – Mat. 366
Membro da Equipe
Portaria n°. 199/2019

Revisão,

(assinado eletronicamente)

Gislene Rodrigues Menezes
Auditor de Controle Externo – Mat. 486
Coordenadora
Portaria n°. 199/2019

Em, 10 de Setembro de 2019



LUCIENE BERNARDO SANTOS

~~MACIEL~~
MACIEL ANSKI

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 11 de Setembro de 2019



MOISÉS RODRIGUES LOPES

Mat. 270

SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE PORTO
VELHO